

TRABALHO E DIGNIDADE: O PAPEL DO ARTESANATO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE MULHERES NA UNIDADE PENAL DE PALMAS/TO

WORK AND DIGNITY: THE ROLE OF CRAFTWORK IN THE SOCIAL REINTEGRATION OF WOMEN AT THE PALMAS/TO CORRECTIONAL FACILITY

Vitoria Rafaela Lopes Tavares 1

Sarah Lorrany de Souza Vieira 2

Thais Almeida de Aguiar 3

Resumo: Esta pesquisa analisa o artesanato como instrumento de ressocialização para mulheres privadas de liberdade na Unidade Penal Feminina de Palmas-TO, focando sua contribuição para a dignidade, geração de renda e reinserção social durante e após o cumprimento da pena. A atividade artesanal, que inclui a confecção de tapetes e peças em amigurumi, é regularmente desenvolvida na unidade, com materiais fornecidos principalmente por familiares das custodiadas e por doações de instituições parceiras. A metodologia adotada foi qualitativa, de natureza descritiva e documental, com base na análise de dados oficiais obtidos junto à Secretaria da Cidadania e Justiça do Tocantins. O estudo tem como objetivo analisar a atuação do artesanato como instrumento de ressocialização de mulheres em privação de liberdade na Unidade Penal de Palmas-TO, destacando sua relevância na reconstrução da dignidade humana, no auxílio às famílias e na reinserção social e econômica das egressas. A relevância da pesquisa reside na contribuição para o aprimoramento das políticas públicas prisionais, evidenciando a necessidade de investimentos mais consistentes para garantir o acesso e a sustentabilidade dessas práticas, promovendo assim uma abordagem mais eficaz e inclusiva no sistema prisional feminino.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Artesanato, Ressocialização.

Abstract: This research analyzes handicrafts as a tool for resocialization for women deprived of liberty at the Palmas Women's Penitentiary, Tocantins, focusing on their contribution to dignity, income generation, and social reintegration during and after serving their sentences. Handicrafts, which include making rugs and amigurumi pieces, are regularly carried out at the unit, with materials provided primarily by the inmates' families and donations from partner institutions. The methodology adopted was qualitative, descriptive, and documentary, based on the analysis of official data obtained from the Tocantins Department of Citizenship and Justice. The study aims to analyze the role of handicrafts as a tool for resocialization for women deprived of liberty at the Palmas Women's Penitentiary, Tocantins, highlighting their relevance in rebuilding human dignity, assisting families, and promoting the social and economic reintegration of former inmates. The relevance of the research lies in its contribution to the improvement of public prison policies, highlighting the need for more consistent investments to guarantee access and sustainability of these practices, thus promoting a more effective and inclusive approach in the female prison system.

Keywords: Human rights, Craftsmanship, Reintegration.

1 - Graduanda no curso de Direito. Estagiária na Secretaria Da Fazenda Do Estado Do Tocantins. Tem experiência na área de Direito. Pesquisadora bolsista no projeto de pesquisa Trabalho E Dignidade: O Papel Do Artesanato Na Ressocialização Das Mulheres Na Unidade Penal Feminina De Palmas/TO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8106043830064308> Email: vitoriarafaelalopestavares@gmail.com

2 - Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário UNITOP. Estagiária no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e em escritório de advocacia privada. Atua como voluntária em projeto de iniciação científica na área de Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8026168395725183> Email: sarahlorranny98@gmail.com

3 - Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Assessora técnica de Defensor Público lotada em gabinete da Classe Especial da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO). Professora no curso de Direito do Centro Universitário UNITOP e Faculdade CESUP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0703140693259009> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7996-2752> Email: ta.aguiar@yahoo.com.br

Introdução

A presente pesquisa tem como foco a análise do artesanato como instrumento de trabalho e ressocialização para mulheres privadas de liberdade na Unidade Penal Feminina de Palmas/TO. Considerando a crescente busca por práticas que efetivamente contribuam para a reconstrução da dignidade, a geração de renda e a reinserção social dessas mulheres, este estudo se propôs a investigar o papel que o artesanato pode desempenhar nesse contexto. A relevância do tema está na interface entre direitos humanos, execução penal e políticas públicas voltadas para a recuperação social de indivíduos em privação de liberdade, sobretudo no que diz respeito ao público feminino, historicamente marginalizado.

O artesanato, enquanto atividade manual e criativa, apresenta-se não apenas como uma forma de ocupação do tempo ocioso dentro do sistema prisional, mas também como um meio potencial para o desenvolvimento pessoal, resgate da autoestima e fortalecimento da identidade. Ao longo da trajetória humana, o trabalho artesanal tem sido uma expressão cultural e simbólica, que vai além da produção utilitária, refletindo valores e narrativas pessoais e coletivas. No ambiente prisional, sua importância ganha novas dimensões, já que pode constituir uma ferramenta para a reconstrução social, a reinserção econômica e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional basilar.

No contexto da Unidade Penal de Palmas/TO, foi constatada a existência de práticas regulares de artesanato, principalmente na confecção de tapetes e peças em *amigurumi*, com oferta de capacitação profissional às internas. Contudo, essa atividade depende, em grande medida, do suporte informal, por meio de doações de materiais feitas por familiares e instituições parceiras, evidenciando uma fragilidade na institucionalização dessa política pública. Apesar disso, o artesanato tem sido reconhecido para fins de remição de pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal, e serve como instrumento para promover trabalho laboral e a reintegração social. A pesquisa identificou que parte da produção é comercializada, possibilitando geração de renda às internas e seus familiares, enquanto outras peças são expostas em eventos, ampliando a visibilidade do trabalho artesanal prisional.

A fundamentação teórica deste estudo considera contribuições sobre o valor cultural e simbólico do artesanato, sua relação com a experiência subjetiva dos indivíduos e sua função ressocializadora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso reforçam a validade do artesanato como atividade produtiva passível de gerar remição de pena, mesmo diante de dificuldades operacionais e ausência de fiscalização rigorosa. Tal reconhecimento indica uma orientação humanizada da execução penal, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena, e destaca a importância de políticas públicas inclusivas e estruturadas.

A metodologia adotada foi qualitativa, de natureza aplicada, com abordagem descritiva e documental. A coleta de dados baseou-se em documentos oficiais, legislação, normativas institucionais e informações fornecidas por órgão público, como a Secretaria da Cidadania e Justiça. Foram redigidos ofícios solicitando informações detalhadas sobre os projetos de artesanato desenvolvidos na Unidade Penal, o destino dos produtos, a comercialização e a remição de pena.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a atuação do artesanato como instrumento de ressocialização, destacando sua relevância na reconstrução da dignidade humana e na reinserção social e econômica das mulheres custodiadas egressas. Entre os objetivos específicos, destacam-se a investigação dos projetos de artesanato implementados na unidade e a compreensão dos impactos dessa atividade na vida das internas, incluindo sua continuidade como fonte de renda após a saída do sistema prisional.

Os resultados evidenciam que o artesanato é uma atividade valorizada e com potencial transformador, capaz de promover o desenvolvimento pessoal e social das internas. Contudo, sua efetividade plena está condicionada a fatores externos, sobretudo a garantia de suporte estrutural e institucional que assegure a continuidade e a expansão das oficinas, o fornecimento regular de insumos e a criação de canais permanentes de comercialização. Sem essas medidas, o artesanato corre o risco de se limitar a uma atividade pontual e fragmentada, fragilizando seu papel enquanto política pública de ressocialização.

Assim, esta pesquisa contribui para a reflexão crítica sobre a execução penal em Palmas/TO e o tratamento dado às mulheres privadas de liberdade, ressaltando a necessidade de políticas que integrem práticas produtivas e culturais no processo de reintegração social. A partir dos achados, recomenda-

se o fortalecimento e a ampliação das atividades artesanais, com investimento institucional adequado, para que o artesanato deixe de ser uma prática complementar e passe a ser um instrumento efetivo e sustentável de dignidade, geração de renda e inclusão social no sistema prisional feminino.

Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

A Constituição Federal de 1988, considerada um marco democrático e humanista, estabelece em seu artigo 5º um extenso rol de direitos e garantias fundamentais aplicáveis a todas as pessoas - conforme exposto anteriormente - inclusive àquelas privadas de liberdade. A privação da liberdade, por si só, não extingue os demais direitos assegurados à pessoa humana. Conforme destaca Herkenhoff (1934), os direitos humanos não resultam de concessões estatais, mas sim de garantias inalienáveis, que devem ser respeitadas mesmo diante da pena.

Para tanto, este tópico se baseou na Cartilha de Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (CNJ, 2023) a qual sistematiza os direitos fundamentais assegurados no cárcere, tais como o direito à integridade física, moral e psíquica; à igualdade de tratamento; à liberdade religiosa; à identidade; e à informação. Esses direitos têm como base normativa tanto a Constituição Federal quanto os tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e as Regras de Mandela (2015). Portanto, a igualdade material também se faz presente, conforme enfatiza o art. 5º da Constituição, e deve orientar o tratamento institucional no sistema prisional. A cartilha destaca ainda o combate à tortura, ao racismo, à discriminação religiosa e ao tratamento degradante, reafirmando que nenhuma condição pessoal pode justificar a supressão da dignidade humana.

Direitos Políticos e Sociais

Os direitos políticos e sociais são garantias fundamentais para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia. O direito ao voto permite que as pessoas escolham seus representantes, responsáveis por criar e aplicar políticas públicas. No Brasil, o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os maiores de 16 e menores de 18 anos, assim como para aqueles com mais de 70 anos. De acordo com a Cartilha de Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade com sentença penal condenatória transitada em julgado têm o direito ao voto suspenso enquanto durar a pena.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, afirma que a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados são direitos sociais. Esses direitos visam garantir a dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado promovê-los de forma efetiva. A cartilha mencionada também destaca a responsabilidade do poder público em implementar políticas e estratégias que assegurem esses direitos às pessoas privadas de liberdade. Entre esses direitos, a educação ocupa um lugar de destaque, por ser um instrumento essencial para a transformação individual e social. Como Maria Eliane e Késia Girlene (2020) afirmam:

[...] educação também é primordial no sistema carcerário, é a possibilidade de mudanças na vida desse indivíduo, é o resgate da autoestima, mas é também a conscientização da sociedade em compreender que o cidadão ao perder sua liberdade, também perde um pouco de si (MEDEIROS; SANTOS, 2020).

Ela oferece meios concretos para que a pessoa privada de liberdade se reconheça como sujeito de direitos e desenvolva autonomia para sua reinserção na sociedade. Nesse contexto, garantir o acesso à educação no cárcere não é apenas uma política pública necessária, mas um compromisso ético e social com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que a privação de liberdade não afasta o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa custodiada. Assim, a pena não deve ser interpretada como ruptura com a dignidade humana, mas como situação que impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência, garantindo alimentação, saúde, educação, assistência jurídica, social e religiosa, além de respeito à integridade física e moral. Essa proteção deve ocorrer sem qualquer distinção, seja ela racial, política, religiosa ou social.

Nesse contexto, é a Defensoria Pública quem assume um papel essencial. Como instituição que garante a justiça para quem não pode pagar por advogado, ela atua assegurando que a pena seja cumprida de forma legal e justa. Ao mesmo tempo, realiza visitas às unidades prisionais e busca solucionar situações que comprometam os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Deve-se enfatizar que, entre os direitos que mais se destacam está o da ampla defesa. Ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória definitiva. Além disso, no momento da prisão, a pessoa tem o direito de ser informada sobre seus direitos — inclusive o de permanecer em silêncio — e de receber atendimento jurídico. Isso inclui visitas sigilosas de advogados e defensoras ou defensores públicos, com estrutura adequada para garantir o respeito à privacidade e à dignidade da pessoa atendida.

A individualização da pena surge como consequência natural do princípio da justiça. Ou seja, ainda que duas pessoas tenham praticado o mesmo delito, a individualização da pena impede que sua aplicação ocorra de forma idêntica, uma vez que devem ser considerados fatores como o contexto social de cada indivíduo. Tal diretriz decorre do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e é reafirmada pela Lei de Execução Penal, que prevê a realização de exame de classificação do condenado no momento do ingresso na unidade prisional, a fim de identificar suas particularidades e viabilizar a elaboração de um plano individualizado de acompanhamento.

Caso a liberdade esteja sendo violada ilegalmente ou por abuso de poder, a própria pessoa pode recorrer ao habeas corpus. Esse instrumento, previsto na Constituição, é gratuito e serve para restaurar o direito de ir e vir quando ele está sendo negado injustamente. De maneira complementar, toda pessoa privada de liberdade pode solicitar uma audiência com a direção da unidade para apresentar reclamações, sugestões ou denúncias, sem sofrer qualquer tipo de punição por isso.

Além dos direitos jurídicos, existem os materiais, igualmente fundamentais. O Estado deve fornecer alimentação de qualidade, vestuário adequado ao clima, celas limpas e com ventilação, acesso à água potável e itens de higiene. Essas condições, embora básicas, ainda precisam ser reiteradas, pois são muitas vezes negligenciadas. E, no caso de mulheres, é indispensável o fornecimento de absorventes, roupas íntimas e atendimento específico durante a gestação e o puerpério.

No mesmo sentido, a assistência religiosa precisa ser respeitada. Toda pessoa tem o direito de praticar sua fé, individualmente ou em grupo, sem sofrer discriminação.

Ainda dentro do cuidado com a reintegração da pessoa à sociedade, destacam-se dois instrumentos importantes, o auxílio-reclusão, sendo este um benefício da Previdência destinado aos dependentes de pessoas presas em regime fechado que se enquadram nos critérios legais, e o pecúlio, que corresponde a um valor acumulado a partir do salário de quem trabalha durante a pena, sendo liberado no momento da soltura. Ambos representam formas de garantir um mínimo de amparo financeiro durante e após a privação de liberdade.

Para manter os vínculos familiares e afetivos, é essencial garantir o direito à comunicação com o mundo externo. Isso inclui correspondências, visitas presenciais e, quando possível, visitas virtuais. Além disso, existem saídas autorizadas por lei, como as temporárias e as permissões especiais, em casos de falecimento de familiares ou para continuidade dos estudos. Esses momentos são parte importante do processo de ressocialização e contribuem para que a pessoa não perca integralmente o contato com a vida fora dos muros. Nesse sentido, as visitas sociais e íntimas não podem ser vistas como privilégios, mas sim como direitos que ajudam a preservar laços afetivos e emocionais. Tais encontros devem ocorrer com respeito e segurança, sem práticas constrangedoras, como revistas vexatórias. Cada estado pode ter suas normas, mas o princípio do respeito à dignidade da pessoa deve sempre prevalecer.

Por fim, a remição da pena se mostra como um mecanismo essencial de valorização da pessoa privada de liberdade. Por meio do trabalho e da educação, é possível reduzir o tempo de cumprimento da pena, promovendo o desenvolvimento pessoal e a reinserção social.

Previdência e Seguridade Social no Sistema Prisional

A seguridade social, prevista nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, compreende ações de saúde, assistência social e previdência, sendo assegurada a todos, inclusive às pessoas privadas de liberdade. A cartilha do CNJ (2023) evidencia que o direito à saúde é garantido mediante o Sistema Único de Saúde (SUS), e deve abranger assistência física, mental, odontológica, além de ações de prevenção e controle de doenças como a tuberculose e o HIV, prevalentes no ambiente prisional.

No tocante à assistência social, o acesso se dá por meio do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), com atuação por meio do CRAS e CREAS. Essa política pública tem como objetivo o atendimento à população vulnerável, inclusive familiares de pessoas presas e egressas, promovendo acesso a benefícios como o Cadastro Único e orientações sobre políticas públicas.

Contudo, a previdência social, de natureza contributiva, está disponível à população carcerária na condição de segurados facultativos. Isso inclui presos sem vínculo formal de trabalho, desde que contribuam de forma voluntária.

Regimes de Cumprimento de Pena e Direito às Saídas

A execução penal no Brasil é regida pela Lei nº 7.210/1984 e organiza o cumprimento da pena segundo os regimes fechado, semiaberto e aberto, além das medidas de segurança. O regime fechado é reservado aos condenados com penas mais graves, cumprido em penitenciárias de segurança máxima ou média. O semiaberto permite o trabalho externo e o estudo, sendo geralmente realizado em colônias agrícolas ou industriais, embora previstas legalmente, são inexistentes em muitas regiões, o que inviabiliza seu acesso no regime semiaberto. O regime aberto, por sua vez, é destinado a pessoas em fase final de cumprimento da pena, com vigilância menos rígida, geralmente em casas de albergado ou sob monitoração eletrônica. No entanto, devido à inexistência ou escassez dessas casas em muitas regiões, na prática, o cumprimento da pena costuma ocorrer em regime domiciliar, comprometendo os objetivos do regime aberto.

A cartilha aborda ainda as autorizações de saída como mecanismos essenciais à manutenção de vínculos sociais e à reinserção progressiva. A permissão de saída é concedida por motivo de falecimento de familiar ou tratamento de saúde e ocorre sob escolta. Já a saída temporária, regulada nos artigos 122 a 125 da LEP, é autorizada para visita à família, frequência a cursos ou participação em atividades culturais. Para isso, o apenado deve ter bom comportamento e ter cumprido parte da pena: 1/6 se primário ou 1/4 se reincidente.

Além disso, destaca-se também o direito à remição da pena pelo trabalho ou estudo, conforme o art. 126 da LEP e a Resolução CNJ nº 391/2021. Essa remissão serve como incentivo

à participação em atividades que promovam educação e reintegração social.

Portanto, como observa Piovesan (2013), o novo paradigma constitucional brasileiro impõe ao Estado a obrigação de promover políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos humanos. Isso se aplica notavelmente à população privada de liberdade, que, embora restrita quanto à locomoção, permanece titular de direitos fundamentais.

Da Remição de Pena

O artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Isso significa que é garantido à pessoa privada de liberdade, nos regimes mencionados, o direito de reduzir sua pena não apenas por meio do trabalho e da educação formal, mas também, mais recentemente, através da leitura. É um instrumento jurídico destinado não apenas à redução da pena privativa de liberdade por meio do trabalho ou do estudo, mas, sobretudo, à promoção da dignidade da pessoa humana e à função ressocializadora da pena.

Nesse sentido, Adiclécia França e Ronaldo Marinho afirmam que:

O caráter ressocializador da pena está ligado pelo fomento estatal à educação, trabalho e melhorias da condição do preso. Portanto, é preciso compreender que o tempo de cumprimento da pena e a sua qualidade será significativa para moldar o apenado a voltar ao seu convívio em sociedade (FRANÇA; MARINHO, 2019, p. 100).

Assim, mesmo diante dos inúmeros desafios para a efetiva implementação desses projetos, como a escassez de recursos, infraestrutura e pessoal capacitado, observa-se que a remição de pena por meio do trabalho, do estudo e da leitura constitui uma importante ferramenta de ressocialização. Além de contribuir para a redução da população carcerária, essas práticas promovem o desenvolvimento pessoal, social e profissional do apenado, beneficiando, em última instância, tanto o indivíduo quanto o Estado.

Do Artesanato Como Instrumento de Trabalho Para Remição de Pena e Ressocialização

O fazer manual acompanha a trajetória da humanidade desde seus primórdios. Foram as mãos humanas que produziram os primeiros objetos utilitários, como cestos, armas e utensílios, os quais foram fundamentais para a sobrevivência e organização das primeiras sociedades. No contexto brasileiro, o artesanato expressa a diversidade cultural do país. Guilherme Guimarães (2023) observa que “o artesanato brasileiro é uma verdadeira celebração da diversidade cultural. Cada peça produzida reflete a história, os valores e as crenças de um povo específico.” Tal afirmação destaca a dimensão identitária e simbólica do artesanato, que extrapola seu caráter funcional para representar narrativas coletivas e individuais.

Por outro lado, é importante reconhecer que uma peça artesanal nem sempre está vinculada a um valor cultural local ou regional. Conforme publicação da revista da PUC do Rio de Janeiro:

[...] o artesanato produz objetos com identidade e valor cultural, que identificam a região e o artesão que os produziu, porém, pode também não apresentar valor cultural local ou regional. Mas, certamente, representam outros valores dos artesãos que os produziu; como suas próprias visões de mundo. (PUC-Rio, s.d.)

Essa perspectiva amplia a compreensão do artesanato para além das tradições culturais, considerando-o também como expressão da subjetividade individual.

Sob o ponto de vista do desenvolvimento pessoal e mental, a prática do artesanato pode propiciar estados de concentração e envolvimento, frequentemente relacionados ao conceito de experiência de fluxo, no qual o indivíduo se dedica integralmente a uma atividade significativa. Embora não haja consenso unânime na literatura, essa imersão tem sido associada a efeitos benéficos no bem-estar emocional e na construção da identidade pessoal (PEREIRA et al., 2022).

No âmbito da ressocialização, especialmente em populações privadas de liberdade, a inserção do artesanato como atividade laboral ou terapêutica tem sido defendida por sua potencial contribuição para o resgate da autonomia, da autoestima e da reintegração social. Entretanto, cabe observar que tais resultados dependem de fatores contextuais, como a qualidade das intervenções, o ambiente institucional e o suporte psicossocial oferecido.

A prática do artesanato em unidades prisionais femininas tem sido adotada como estratégia para ocupar o tempo ocioso, promover a reintegração social e incentivar a autonomia econômica das custodiadas. No projeto implantado na Unidade Prisional Feminina de Palmas, por exemplo, são ofertadas oficinas semanais que envolvem a confecção de bonecos de pano, crochê, flores de tecido, peças em feltro, chaveiros e lembranças personalizadas, conforme divulgado pela Secretaria da Comunicação do Tocantins.

A organização das oficinas é feita de acordo com a demanda da unidade, podendo haver até três encontros semanais.

Como destaca a matéria publicada no site oficial da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (2015), Jancleane Guimarães, agente penitenciária responsável por algumas dessas oficinas disse, “é um meio de ajudar essas mulheres na reintegração à sociedade e oferecer uma nova oportunidade de aprendizado”. Assim, o artesanato cumpre uma dupla função: serve tanto como instrumento de remição da pena quanto como caminho para a reinserção no mercado de trabalho.

De acordo com a Lei de Execução Penal, a remição da pena corresponde à redução de um dia de pena a cada três dias de trabalho exercido pelo custodiado. Para que o artesanato se enquadre nesse dispositivo, faz-se necessária a formalização da atividade, incluindo o registro de frequência, controle de produtividade e fiscalização efetiva por parte da administração prisional.

Entretanto, nem todas as custodiadas têm acesso imediato às oficinas de artesanato. Os critérios de seleção geralmente consideram o comportamento da reeducanda, o regime de cumprimento da pena e a disponibilidade de vagas nos projetos. Além disso, a remição pelo artesanato ainda carece de regulamentação específica e enfrenta resistência em algumas unidades, em virtude da ausência de reconhecimento formal da atividade como trabalho produtivo (IANHEZ, 2021).

Importante destacar a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.720.785/RO, que determinou a concessão da remição mesmo diante da ausência de controle rigoroso das horas de trabalho artesanal, uma vez que a responsabilidade pela fiscalização recai sobre o Estado. As autoras Bruna Lima e Victória Maia (2025), ao analisarem tal decisão, ressaltam que “o tempo carcerário é diferente do tempo real”, enfatizando que cada dia remido simboliza dignidade, esperança e recomeço.

O reconhecimento da remição de pena pelo artesanato representa um avanço significativo no tratamento penal humanizado e inclusivo. Ao valorizar práticas culturais e criativas, o Estado contribui para o resgate da identidade e da dignidade das mulheres privadas de liberdade. Conforme ressalta Piovesan (2013), “o Estado democrático de direito deve ser pautado por políticas públicas que concretizem os direitos humanos como realidade acessível a todos os cidadãos”.

Nessa linha, o incentivo à remição por meio do artesanato deve ser fortalecido e ampliado, contribuindo para a efetividade do direito à reintegração social garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e art. 5º, XLVII, ‘e’).

Análise do STJ e do TJ/MT Acerca do Reconhecimento do Artesanato para Remição da Pena

Dando continuidade à análise da remição da pena no contexto da execução penal, destaca-se o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a validade do trabalho artesanal como meio legítimo para a concessão do benefício. Ainda que a atividade nem sempre tenha relevância econômica expressiva, os tribunais superiores vêm reconhecendo sua eficácia no processo de ressocialização, desde que devidamente comprovada e atestada pela administração prisional.

Esse posicionamento reflete uma interpretação humanizada e finalística da norma, em consonância com os objetivos da execução penal e os princípios constitucionais que regem a individualização da pena. Assim, o foco recai não apenas sobre o tipo de atividade exercida, mas sobretudo sobre sua capacidade de retirar o apenado da ociosidade carcerária e favorecer sua reintegração social, o que justifica sua aceitação para fins de remição mesmo diante de lacunas operacionais, como a ausência de fiscalização rigorosa por parte do Estado.

Do Julgamento do RESP 1720785 - STJ

A decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma o entendimento de que o trabalho artesanal executado no ambiente prisional se enquadra no conceito de trabalho para fins de remição da pena, conforme disposto no artigo 126 da LEP.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFECÇÃO DE ARTESANATO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO PODER PÚBLICO. REMIÇÃO. CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a remição da pena pelo trabalho artesanal foi cassada, pelo Tribunal a quo, em virtude da impossibilidade de a autoridade carcerária aferir o quantitativo de horas trabalhadas em decorrência de problemas estruturais e de outros argumentos, para os quais não contribuiu o apenado, que não pode ser prejudicado pela ineficiência dos serviços inerentes ao Estado. 2. Cabe ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio. 3. No caso em apreço, observa-se que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, tendo sido essa tarefa devidamente atestada pela administração carcerária. Por tal motivo, descabe ao intérprete opor empecilhos praeter legem à remição pela atividade laboral, prevista pelo citado art. 126 da Lei de Execução Penal, uma vez que a finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando. 4. Assim, sendo possível a interpretação extensiva in bonam partem, não há falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse àqueles apenados que estejam vinculados a atividades profissionalizantes, tais como a participação em atividades de artesanato no interior do estabelecimento prisional. 5. Agravo regimental improvido.

O caso envolveu um apenado do estado de Rondônia que produzia tapetes e outros artesanatos enquanto cumpria pena. Embora a decisão de 1ª instância tenha reconhecido o direito à remição, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO) havia negado o benefício, argumentando que não houve fiscalização adequada da carga horária trabalhada, tornando impossível a comprovação da atividade.

Contudo, o relator Ministro Ribeiro Dantas destacou que a ausência de fiscalização por parte do Estado não pode ser usada em desfavor do apenado, pois a responsabilidade pelo controle das atividades carcerárias é do Estado, não do sentenciado. Segundo ele, imputar ao preso a ineficiência da administração viola os princípios da execução penal e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a decisão enfatiza que a atividade laboral tem função ressocializadora, sendo um instrumento de reintegração social e de combate à ociosidade dentro do sistema prisional. O relator salienta que não cabe ao intérprete da norma restringir direitos que visam à ressocialização, especialmente quando há prova de que o trabalho foi efetivamente realizado.

Precedente Oriundo do TJ/MT – Agravo em Execução Penal nº 108918/2017

Outrora, precedendo o entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT) reconheceu a possibilidade de remição da pena pelo trabalho artesanal, mesmo quando este não possui expressiva relevância econômica.

Eis a ementa da referida Decisão:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO ARTESANAL DENTRO NA UNIDADE PRISIONAL – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. FALTA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DA ATIVIDADE – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DOS ART. 126 DA LEP – TRABALHO COMPROVADO POR DOCUMENTO FIRMADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO – PROVA IDÔNEA – RECURSO DESPROVIDO CONFORME PARECER MINISTERIAL - É perfeitamente possível a remição da pena pelo trabalho manual, pois, o art. 126 da LEP, ao prever a possibilidade da remição pelo trabalho, o fez de forma genérica, sem qualquer restrição quanto à possibilidade de concessão do benefício para aquele condenado que produz artesanato. Por sua vez, o art. 33, § 1º da mesma fonte legislativa, embora ressalte que, salvo nas regiões de turismo, nos trabalhos intra muros, o artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, não faz vedação a esta atividade laboral, mas, apenas a restringiu. Ademais, tem-se que o artesanato, como qualquer outro trabalho.

A argumentação parte do entendimento de que a LEP não impõe restrições quanto ao tipo de trabalho, sendo o vocábulo “trabalho” intencionalmente aberto. O artigo 33, §1º da LEP, citado erroneamente como tal mas que parece se referir ao artigo 32, §1º, prevê apenas que o artesanato sem expressão econômica deve, preferencialmente, ser limitado, não proibido. Portanto, a execução de atividades artesanais dentro do presídio é juridicamente válida e apta a gerar efeitos de remição, desde que seja devidamente comprovada.

Além disso, a jurisprudência do TJ-SP é citada para reforçar o entendimento de que o reconhecimento da remição exige apenas a comprovação da atividade, independentemente de seu valor econômico direto.

Da Requisição de Informações à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins:

Com o intuito de levantar informações acerca da prática do artesanato na Unidade Penal Feminina de Palmas//TO foi encaminhado Ofício à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, o qual foi autuado sob o nº SGD 2025/17019/053667, bem como fora realizada solicitação de informações por meio da plataforma e-SIC – requerimento número 02329.2025.000135-09.

Os documentos continham as seguintes perguntas:

- 1 Qual é o número atual de mulheres custodiadas na referida unidade penal?
- 2 Quais atividades laborais e educacionais são atualmente desenvolvidas pelas custodiadas com foco na ressocialização?
- 3 A atividade de artesanato está em funcionamento na unidade?
 - 3.1 Em caso afirmativo, quem fornece os materiais necessários à produção?
 - 3.2 Há acompanhamento técnico ou capacitação oferecida às internas?
 - 3.3 Qual é o destino dos produtos confeccionados (doações, exposições, comercialização)?
 - 3.4 Existe ponto de venda fixo, parceria com feiras, instituições ou canais de divulgação?
- 4 As internas que participam dessas atividades recebem algum tipo de benefício, como remição de pena ou remuneração?
- 5 Existe controle ou acompanhamento formal das atividades desenvolvidas nesse contexto?

Em resposta, a Secretaria da Cidadania e Justiça esclareceu que, a Unidade Penal Feminina de Palmas abriga cinquenta e uma mulheres. Informou ainda que são ofertadas às custodiadas oportunidades de escolarização por meio do plano de ensino da Educação de Jovens e Adultos (EJA), bem como participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e em cursos profissionalizantes voltados à elevação da escolaridade e ao desenvolvimento de competências técnicas para o mercado de trabalho.

Destacou-se, ainda, que a atividade de artesanato é regularmente desenvolvida na unidade, especialmente na confecção de tapetes e peças pela técnica *amigurumi*. Os materiais utilizados para essa produção são, em sua maioria, fornecidos voluntariamente pelos familiares das internas, ou doados por instituições parceiras. Além disso, cursos de capacitação profissional específicos são ofertados para aprimorar o domínio das técnicas de produção.

Quanto ao destino dos produtos, a Secretaria informou que, em regra, as peças confeccionadas, em sua maioria tapetes, são entregues aos familiares, mediante autorização, para fins de comercialização e obtenção de lucros, sem controle direto do Poder Público sobre as vendas. Ressaltou-se, contudo, que parte da produção é anualmente exposta em feiras e eventos institucionais, como o AGROTINS.

Nos termos da legislação vigente, as internas que participam das atividades laborais, inclusive aquelas vinculadas ao artesanato, fazem jus à remição de pena. Nos casos em que ocorre a comercialização, os valores arrecadados são repassados aos familiares das internas. Por fim, foi informado que, mensalmente, os produtos confeccionados são recolhidos para aferição e registro da carga horária laborativa, a fim de subsidiar a concessão da remição de pena.

Considerações Finais

A pesquisa desenvolvida teve como finalidade analisar de que modo o artesanato, enquanto atividade laboral no contexto da Unidade Penal Feminina de Palmas – TO, contribui para a ressocialização, a dignidade e a reinserção social das mulheres privadas de liberdade. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e documental, com base em análise normativa e em dados obtidos junto aos órgãos competentes, de modo a verificar a efetividade da atividade artesanal em consonância com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e com parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à pessoa presa.

Os resultados indicaram que a unidade em questão mantém práticas regulares de artesanato, notadamente na confecção de tapetes e peças de *amigurumi*, reconhecidas para fins de remição de pena. Constatou-se, ainda, a existência de oferta de programas educacionais e cursos profissionalizantes, compondo um cenário que, ao menos formalmente, atende à função educativa e produtiva do trabalho prisional. Sob a perspectiva subjetiva, observou-se que a atividade artesanal favorece o desenvolvimento pessoal, o fortalecimento da autoestima e a reconstrução de identidades sociais fragilizadas pelo cárcere, confirmando seu potencial como instrumento de ressocialização.

Não obstante os aspectos positivos, a investigação revelou limitações significativas. A continuidade da atividade depende, em larga medida, do fornecimento de materiais por familiares das internas ou de doações eventuais de instituições parceiras, não havendo garantia de suporte estrutural direto pelo Poder Público. Tal constatação demonstra que a eficácia do artesanato como política de reintegração social permanece condicionada a fatores externos e informais, o que fragiliza sua institucionalização e evidencia a ausência de um investimento estatal sistemático.

Diante disso, conclui-se que, embora o artesanato se configure como prática eficaz e socialmente relevante, sua efetividade plena demanda maior comprometimento institucional. Para tanto, recomenda-se, a partir dos achados, a adoção de medidas como a ampliação de oficinas, o fornecimento regular de insumos e a criação de canais permanentes de comercialização, que se mostram indispensáveis para consolidar o artesanato não apenas como atividade complementar, mas como verdadeira política pública de ressocialização e instrumento efetivo e sustentável de dignidade, geração de renda e inclusão social no sistema prisional feminino.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://share.google/po5x6mVfj7YWIzeQ>>. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019. Reforma da Previdência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 8.213/1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 06 ago. 2025

GUIMARAES, Guilherme. **Artesanato Brasileiro**: um mergulho nas riquezas culturais e criativas de nossa nação. Artes do Imaginário Brasileiro, 2023. Disponível em: <<https://imaginariobrasileiro.com.br/blogs/news/artesanato-brasileiro?srsId=AfmBOooN8CmwrEE1vbWsqnWZ9jQoopGgLDgHEFD47sOD8PHkSKK6PUtU>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos**: utopia possível. Petrópolis: Vozes, 1934.

IANHEZ, Caroline. **As Problemáticas da Admissão do Artesanato Para Fins de Remição de Pena**. Revista CNMP, 2021. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/213/186>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

LIMA, Bruna; MAIA, Victória. **Reconhecimento do artesanato para fins de remição da pena**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-do-artesanato-para-fins-de-remicao-da-pena/582894736>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

MEDEIROS, Késia Girlane Santos de; SANTOS, Maria Eliane Ferreira dos. **Educação para apenados**: desafios e perspectivas. 10. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/educacao-para-apeados>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PEREIRA, Alanda Maria Ferro et al. **Teoria do fluxo e aprendizagem no contexto brasileiro**: uma revisão sistemática de literatura. SciELO Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/TZHF8h6nCtyC8GycVwpC99J/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SANTANA, Adicléia França; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. **A remição como instrumento de reintegração social na execução penal**. 2. ed. Aracaju: Ciências Humanas e Sociais, 2019. v. 5. p. 99-110.

SECIJU, ESTADO DO TOCANTINS. **Unidades Prisionais Femininas Incorporam Arte no Cotidiano de Reeduandas**. Ascom, 2015. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/unidades-prisionais-femininas-incorporam-arte-no-cotidiano-de-reeducandas/4bmx44wh046>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC 639.824/SP*, **Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ribeiro+dantas+quinta+turma>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1.720.785/RO*, **Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ministro+ribeiro+dantas%2C+quinta+turma%2C+julgado>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

TOCANTINS. Secretaria da Comunicação. **Projeto em unidades prisionais permite a ressocialização e a reinserção de internas no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/secom>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

Recebido em 1 de outubro de 2025.
Aceito em 15 de abril de 2026.